



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA**

Ofício/GAB/ N° 503 /2018,

Iconha 13 de setembro de 2018.


Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTÔNIO MARCONSINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Iconha/ES.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, servimos do presente para encaminhar para esta casa legislativa a **seguinte Mensagem de Veto nº 002/2018** do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 043/2018 de autoria da Câmara Legislativa que originou o Autógrafo de Lei nº 044/2018, que dispõe Sobre a obrigatoriedade da criação de lista de doadores de sangue, pelo Poder Executivo, no Município de Iconha-ES.

Senhor Presidente, sabemos que Vossa Excelência e os pares que compõem esta Casa, sempre nos dispensaram grande atenção, portanto agradecemos antecipadamente e aproveitamos a oportunidade para nos colocar a inteira disposição de Vossa Excelência, reiterando assim nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**João Paganini**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL E ICONHA**  
CNPJ 03 251 591 0001-24  
Recebido em data de 13 / 09 / 2018





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

### MENSAGEM DE VETO Nº 002/2018.

(VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 043/2018 DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE ORIGINOU O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 044/2018)

Iconha-ES, 13 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 46, § 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 043/2018 de autoria da Câmara Legislativa que originou o Autógrafo de Lei nº 044/2018, que dispõe Sobre a obrigatoriedade da criação de lista de doadores de sangue, pelo Poder Executivo, no Município de Iconha-ES, que precede as razões da decisão:

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Poder Legislativo com a finalidade de dispor Sobre a obrigatoriedade da criação de lista de doadores de sangue, pelo Poder Executivo, no Município de Iconha-ES.

A Câmara Municipal de Iconha protocolou em 23/08/2018 às 08:49:01hs o Ofício GPC nº 396/2018 que encaminhou o Autógrafo de Lei nº 044/2018 ocasião em que o Poder Executivo tomou conhecimento do referido projeto de lei.

Considerando que o art. 46, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Iconha prevê que o Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, **no prazo de até quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

**Compartilho da justa e louvável preocupação dessa Casa Legislativa com ampliação dos doadores de sangue no Município de Iconha, mas, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, porque em desconformidade com a ordem constitucional.**

Deste modo cabe esclarecer que os motivos do veto são meramente de direito e não de fato, o que passo a expor:

### **MOTIVO 01: Projeto de Lei proposto sem observar o contexto fático vivenciado**

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros do País ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem.

A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue. A doação voluntária de sangue no Brasil, atualmente, chega a 3,5 milhões de bolsas por ano. É uma quantia considerável, que cobre grande parte da demanda, mas é inferior aos padrões recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que, no caso do Brasil, seria de 5,7 milhões de bolsas por ano. Em percentuais, 1,9% da população brasileira são doadoras de sangue.

A OMS estima que, se 3% da população se tornasse doadora uma vez por ano, não haveria falta de sangue nos serviços de hemoterapia.

Todavia algumas situações de exposição afastam candidatos da pretensão de doar por receio de ter sua intimidade e sua dignidade violados e colocam em risco o estímulo a ampliação de doadores.

Cabe esclarecer que quanto aos procedimentos hemoterápicos como a doação de sangue existem dispositivos legais regulamentando o tema, os quais a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS busca cumprir na íntegra dentro de suas possibilidades.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

A referida secretaria entende que em assuntos quanto ao tema o ideal seria a observância das normativas correspondentes e se colocou a disposição dos vereadores para auxiliar na troca de informações técnicas.

Ademais a SEMUS entende por louvável a iniciativa do edil proponente do projeto de lei nº 043/2018, todavia o mesmo confronta-se com a legalidade, especialmente quanto ao caráter de dar publicidade à lista de candidatos a doadores.

A SEMUS realizou contato telefônico com o vereador proponente para apresentar sugestão de modificação do projeto de lei, evitando assim a apresentação de veto, mas o mesmo não pode comparecer por motivo de saúde.

A SEMUS afirma não poder dar cumprimento as disposições contidas no Projeto de Lei nº 043/2018 sob pena de ofender a Política Nacional de Saúde, as normativas quanto aos procedimentos hemoterápicos e os princípios e garantias constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana.

Diante do anseio da SEMUS ao Gabinete do Prefeito para adequação da situação é que se apresenta o presente veto e novo projeto de lei com proposta modificativa para adequação da situação de criação de lista para cadastramento de candidatos a doadores de sangue.

Tal proposta pretende considerar válida a pretensão do edil proponente dentro da legalidade dos procedimentos hemoterápicos e da proteção ao cidadão.

A redação do projeto de lei nº 043/2018 que originou o Autógrafo nº 044/2018 coloca em risco tais situações, pois quando prevê a criação de lista de doadores de sangue e que a mesma será divulgada no site institucional da Prefeitura Municipal de Iconha, bem como enviada aos hospitais existentes no Município, desconsidera situações relevantes do contexto do candidato a doador.

Primeiramente, nem sempre o candidato a doador se torna doador efetivamente, pois o mesmo é submetido a testes de triagem laboratorial onde são verificados os requisitos que possibilitam a doação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

O fato de um candidato constar na lista a ser divulgada o mesmo expõe sua individualidade o que pode lhe gerar ofensas à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

É preciso considerar que a PORTARIA Nº 158, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.

O referido ato normativo traz disposições relevantes sobre a doação de sangue quanto a previsão do art. 30 no sentido de que a doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.

Devemos analisar os dispositivos do **Projeto de Lei nº 043/2018 que gerou o Autógrafo nº 044/2018**, vejamos:

A obrigação de pesquisar contida no **caput do art. 1º** assim como no **§ 1º do mesmo artigo** quanto a pesquisa no âmbito do Poder Público Municipal, no âmbito das empresas privadas situadas em Iconha e junto aos demais munícipes retira o **caráter voluntário e altruísta** inerente ao doador, o que fere os princípios básicos do caráter de doação na forma do art. 30 da Portaria acima mencionada.

O **§ 2º do art. 1º** possui erro em sua redação no seguinte sentido "a coleta de dados reunirá as seguintes informações do doador de doador de sangue" que gera dificuldade de interpretação. Ademais apenas as informações de nome completo; Endereço completo; Telefone de contato e Tipo de sanguíneo não são suficientes para cadastrar um candidato a doador, estas são informações mínimas, sendo necessárias outras, conforme formulário proposto pela Secretaria Municipal de Saúde anexo ao presente.

A expressão potenciais doadores contida no **§3º do art. 1º** é um termo amplo que abarca toda a população, todavia de acordo com o contexto da Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016 do Ministério da Saúde o cadastro de doadores de sangue é feito com candidatos à doação, aqueles que já passaram pelos pré-requisitos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

Ademais, a proposta da SEMUS é que além da apresentação voluntária para tal função o cidadão até então potencial doador seja entrevistado por Agentes Comunitários de Saúde, mediante preenchimento de formulário padrão confeccionado pela SEMUS e se torne ou não candidato a doador.

A publicação de lista prevista no **§4º do art. 1º** do Projeto de Lei nº 043/2018 ofende ao anonimato da doação, previsto no art. 30 Portaria nº 158/2016-MS, a divulgação do nome do doador não pode ocorrer por parte do Poder Executivo Municipal, exemplo disso é que o próprio Ministério da Saúde tem ferramentas em que os dados de doadores são repassados apenas para os hemocentros e não divulgados amplamente.

Neste caso tem-se o aplicativo do Banco de Doadores virtual tem a missão de agregar e cadastrar doadores de sangue em todo o Brasil, consultado através do endereço eletrônico <http://www.brasil.gov.br/eu-vou/faca-parte-do-banco-virtual-de-doadores-de-sangue>. Em que o cidadão realiza um cadastro simples com tipo sanguíneo, estado, idade e e-mail. Assim, aquele que em qualquer estado do País, precise de uma doação de tipo sanguíneo específico, vai no aplicativo e consegue pedir apenas aos doadores virtuais daquele estado, daquele tipo sanguíneo pra doarem sangue, pra aderirem à causa, todavia não tem acesso aos dados dos doadores. Ademais, caso aceite no ato do cadastro, o serviço de hemoterapia da região, o chamado hemocentro, poderá chamar o candidato para doação quando os estoques de um tipo sanguíneo estiver baixo.

Este é um exemplo de que não há divulgação dos dados do candidato a doador, a proposta da SEMUS é a realização da lista e que somente será disponibilizado para consulta na sede da secretaria os nomes dos candidatos que expressamente autorizarem tal ato, através do formulário assinado pelo Doador de sangue, como forma de resguardar sua intimidade e o caráter anônimo, voluntário e altruísta da doação.

O **§5º do art. 1º** do Projeto de Lei nº 043/2018 impõe a realização de pesquisa e coleta de dados anualmente e atualização de dados, além da ofensa a voluntariedade e altruísmo tal procedimento destoa completamente da política de procedimentos hemoterápicos prevista na Portaria nº 158/2016-MS.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

De acordo com o projeto de Lei nº 043/2018 o Poder Público poderia atuar junto à instituições privadas como empresas coletando dados de seus empregados, todavia por se tratarem de dados pessoais tais instituições privadas não possuem autonomia para repassar ao Poder Público com a finalidade do referido projeto, assim, o mais adequado é que o próprio cidadão declare seus dados e sua pretensão ou não de se candidatar a doador, o que poder ser feito junto aos agentes comunitários de saúde com todo sigilo e respeito que a lei

Diante da ofensa aos dispositivos legais acima mencionados especialmente quanto ao sigilo e anonimato do doador é que se foi realizado o veto e apresentada proposta modificativa do referido projeto de lei, através do presente.

O referido projeto de lei foi aprovado por unanimidade considerando apenas um contexto emotivo, todavia o projeto não considerou todo o contexto fático e jurídico quanto aos procedimentos hemoterápicos, o que o vicia totalmente.

### **MOTIVO 02: Vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade**

A Constituição Federal expressa o princípio da separação e harmonia entre os Poderes consagrado no artigo 2º, no artigo 17, "caput", da Constituição do Estado do Espírito Santo, e replicada na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 2º, vejamos:

**CF/88-** Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**CE/89-** Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**LOM/90-** Art. 2º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

A harmonia entre os poderes Legislativo e Executivo deve-se com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos dos cidadãos, bem como a efetivação das garantias constitucionais, exatamente porque cada um desses Poderes tem, ainda segundo Montesquieu, a par de sua faculdade de estatuir, desempenhando cada



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

qual sua missão específica, também a faculdade de impedir, ou seja, limitar a ação dos outros poderes, o que hoje se denomina *sistema de freios e contrapesos*<sup>1</sup>.

Com o objetivo de respeitar os direitos dos cidadãos e de efetivar as garantias constitucionais é que se apresenta o presente veto.

O § 4º do art. 199 da Constituição Federal, o qual estabelece que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

A institucionalização de uma Política Nacional de Sangue e a criação de uma Coordenação de Sangue do Ministério da Saúde se fizeram necessárias na busca do desenvolvimento de ações que melhorassem efetivamente a segurança transfusional, norteando, por meio de normatizações, as ações, competências e responsabilidades de todos os profissionais com atuação na área de hemoterapia.

Com isso ocorreu o advento da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue, bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças.

Em seguida o Decreto nº 95.721, de 11 de setembro de 1988, que regulamenta a Lei nº 7.649, de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doença.

Posteriormente a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001 regulamentou o § 4º do art. 199 da Constituição, para dispor sobre a execução das atividades de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, cujo art. 1º previu:

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da, citando Benjamin Constant, em *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 2002, 21ª ed., Malheiros Editores.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, **proteção ao doador e ao receptor**, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei. (grifo nosso)

Assim, foi publicado o Decreto nº 3.990, de 30 de outubro de 2001, que regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.205, de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades.

Posteriormente, considerando a necessidade de revisão de aspectos técnicos pontuais do regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos do Sistema Nacional de Sangue, bem como os Componentes e Derivados (SINASAN) e de harmonização com as normativas sanitárias da área de sangue, componentes e hemoderivados foi publicada a PORTARIA Nº 158, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.

A Hemorrede Pública Brasileira foi seriamente assumindo a missão de garantir o fornecimento de sangue para toda a população de forma segura e sustentável, buscando a seleção de candidatos à doação saudáveis, voluntários e regulares.

Nesse contexto de aperfeiçoamento da atenção hemoterápica segura, a estruturação da atividade de Captação de Doadores de Sangue nos serviços de hemoterapia, inicialmente denominada "recrutamento de doadores", era estratégica, com vistas ao fortalecimento da cultura da doação voluntária e não remunerada de sangue. Apesar de sua importância no processo hemoterápico, ainda há carência de publicações científicas sobre essa atividade no Brasil.

A tarefa de captar doadores de sangue na realidade brasileira não é algo fácil, simples, estático. Requer técnicas que venham proporcionar conhecimento, entendimento dos aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos que envolvem



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

e influenciam a doação espontânea de sangue e como esta poderá ser concebida como uma questão de participação, compromisso e responsabilidade social. Captar é conquistar, compreender, apreender. O propósito de captar é tornar esse hábito da doação parte dos costumes, da agenda diária de vida dos brasileiros e transmitido de geração em geração, tal como ocorre nos países considerados de "primeiro mundo".

Por tal motivo quando a legislação municipal se dispõe a tratar do tema deve o fazer de forma consciente e em harmonia aos atos normativos federais já existentes.

Ademais, é preciso considerar que o Ministério da Saúde expediu Manual de Orientações para Promoção da Doação Voluntária de Sangue, o qual pode ser consultado no endereço eletrônico [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_orientacoes\\_promocao\\_doacao\\_voluntaria\\_sangue.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_promocao_doacao_voluntaria_sangue.pdf).

Seguindo as orientações da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, os captadores foram traçando as suas linhas de trabalho partindo do conhecimento da realidade em que atuam (social e institucional), enfrentando suas dificuldades (estruturais, recursos humanos, gestão, capacitação) em busca da transformação de atitudes e comportamentos, na conquista de doadores saudáveis e permanentes.

Assim, Em 1998 o governo federal lançou as Metas Mobilizadoras Nacionais para o setor saúde, estruturadas em 12 projetos, visando impulsionar a hemoterapia brasileira para um modelo de excelência em todos os serviços e regiões, garantindo um atendimento transfusional seguro e de padrão de qualidade indiscutível. O slogan era "Sangue com garantia de qualidade em todo seu processo até 2003", e dentre os projetos estava a implantação do Programa Nacional de Doação Voluntária de Sangue (PNDVS).

Todo o contexto de lutas e conquistas, para se implantar a cultura da responsabilidade coletiva na doação voluntária de sangue no país apresenta-se como indicativo da contínua necessidade de se avançar. Assim, a captação de doadores no Brasil, com o novo enfoque da Promoção da Doação Voluntária de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

Sangue, escreve mais um capítulo de sua importante história no contexto dos serviços de hemoterapia.

Assim, todo conjunto de leis acima citado traz etapas e contextualizações não observadas pelo projeto de lei nº 043/2018, especialmente quanto ao contexto de dar publicidade aos dados dos candidatos a doadores através de disponibilização da lista no site da Prefeitura e de envio ao hospital local (§4º do art. 1º), além do fato de prever a pesquisa e coleta de dados no âmbito do Poder Público Municipal, no âmbito das empresas privadas situadas em Iconha e junto aos demais municípios (§ 1º do art. 1º).

Quando a Constituição Federal traz em seu § 4º do art. 199 que "a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização", o referido dispositivo legal expressa que a legislação federal estabelecerá tais critérios, de modo que a legislação municipal apenas poderá atuar em caráter complementar à legislação federal, mas não pode contrariá-la, sob pena de manifestar-se inconstitucional e ilegal, como ocorre no caso do projeto de lei nº 043/2018.

Assim, A Lei 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue, bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, sendo clara em seus dispositivos:

Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

...

Art. 6º A autoridade sanitária e o receptor da transfusão de sangue ou, na sua impossibilidade, seus familiares ou responsáveis terão acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

doadores do sangue transfundido ou a transfundir.

Art. 7º Compete às Secretarias de Saúde das unidades federadas fiscalizar a execução das medidas previstas nesta lei, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

A própria lei federal define quem poderá ter acesso aos dados do doador, ou seja, somente a autoridade sanitária e o receptor da transfusão de sangue ou, na sua impossibilidade, seus familiares ou responsáveis, é que poderão ter acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou doadores do sangue transfundido ou a transfundir.

O Decreto nº 95.721, de 11 de setembro de 1988, que regulamenta a Lei nº 7.649, de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doença, prevê:

Art. 8º As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios organizarão e manterão cadastro dos órgãos, entidades e profissionais, a que se refere o artigo anterior, enviando cópia dos mesmos ao Ministério da Saúde.

Art. 9º Os órgãos, entidades e profissionais, de que trata o artigo 1º deste decreto, deverão proceder, obrigatoriamente, ao cadastro dos doadores e à realização de todas as provas e testes de laboratório indicados, tendo em vista prevenir a propagação de doenças transmissíveis por intermédio do sangue transfundido e suas frações.

§ 1º O cadastramento de que trata este artigo deverá conter o nome do doador, sexo, idade, residência, local de trabalho, tipo e número do documento de identificação civil, data da coleta, dados clínicos e os resultados dos exames e testes de laboratórios realizados no sangue coletado, sem prejuízo de outros elementos determinados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Os órgãos executivos de atividade hemoterápica que possuírem sistema eletrônico de processamento de dados



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

poderão fazer o cadastramento, a que se refere este artigo, por meios magnéticos.

Art. 13. Os órgãos, entidades e profissionais médicos, que exercem atividade transfusional, assegurarão à autoridade sanitária acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou doadores, e ao receptor, ou, no seu impedimento, ao seu médico, aos seus familiares ou responsáveis, acesso aos dados laboratoriais do sangue transfundido ou a transfundir.

Ademais, como já dito os art. 30 e 31 da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde expressam claramente que:

Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.

Art. 31. O sigilo das informações prestadas pelo doador antes, durante e depois do processo de doação de sangue deve ser absolutamente preservado, respeitadas outras determinações previstas na legislação vigente.

Assim, todo o conjunto normativo existente prima pela segurança, sigilo dos dados dos doadores e candidatos à doadores e seu anonimato.

Ademais, admitir uma legislação municipal para criação e publicação de uma lista de doadores de sangue que possa ser consultada por toda a população indiscriminadamente no site da Prefeitura de Iconha do contexto emotivo nos comove, mas no contexto jurídico fere a Constituição Federal e a legislação infra-constitucional acima mencionada, pelo que o projeto nº 043/2018 padece de vícios e não pode prosperar de forma a integrar o ordenamento jurídico municipal, sob pena inclusive de ofensa ao direito a intimidade e a garantia da dignidade constitucional da pessoa humana.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, forçosa se faz a emissão de veto total, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 043/2018 de autoria da Câmara Municipal de Iconha que originou o Autógrafo de Lei nº 044/2018, a incidir sobre sua integralidade.

Entretanto o Município apresenta o projeto de lei nº 033/2018 com proposta modificativa de redação, mas reconhecendo a iniciativa do edil em tratar do tema.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente.

**João Paganini**  
Prefeito Municipal



## FICHA DE CADASTRO

◆ Projeto: Seja Um Doador, Você Pode Salvar Uma Vida

Secretaria Municipal de Saúde de Iconha

Prefeitura Municipal de Iconha

Doação de Sangue

Cadastro n.º .....

Nome Completo .....

Data de Nascimento: ..... Peso: .....

Documento Identidade: .....

Nome do Pai: .....

Nome da Mãe: .....

Sexo: ( ) Fem ( ) Masc.

Endereço: .....

Profissão: .....

Telefone Fixo: .....

Celular: .....

Já é Doador de Sangue? ( ) Sim ( ) Não

Última Doação (data/local): .....

É Doador de sangue? ( ) Sim ( ) Não

Tipo Sanguíneo: .....

Autorizo que os dados acima sejam utilizados pela Secretaria Municipal de saúde de Iconha em caso de necessidade de busca por doador de sangue.

Assinatura: .....

Data: ...../...../.....